HABEAS CORPUS Nº 120.466 - SP (2008/0249948-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO LUIS COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WIILIAN RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 29 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, PELA PRÁTICA DE ROUBO (POR 10 VEZES) E LATROCÍNIO (ARTS. 157, §2o., I E II, E 157, § 3o., AMBOS DO CPB). ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PLEITEADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. *EMENDATIO LIBELLI* (ART. 383 DO CPB). NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação que faz dele o órgão acusador. Assim, deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do CPP.

2. Assim, o juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja equivalência com os fatos narrados na denúncia.

4. Observado o princípio da correlação entre acusação e sentença – um dos sustentáculos do devido processo legal, já que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório –, não há falar em nulidade da sentença condenatória e, consequentemente, em constrangimento ilegal.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 1º de junho de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 120.466 - SP (2008/0249948-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO LUIS COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WIILIAN RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WIILIAN RODRIGUES DA SILVA, como decorrência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, dando provimento ao apelo ministerial, exasperou a pena privativa imposta ao paciente para 29 anos e 9 meses de reclusão.

2. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, inicialmente, a 25 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e multa, por infração aos arts. 157, § 2o., I e II, 157, § 3o., c/c art. 69, todos do CPB.

3. Sustenta a impetração, em síntese, que não se sabe se o impetrante foi julgado pelo juízo competente, na medida em que o Conflito Negativo de Competência não foi julgado pelo Tribunal *a quo*. Alega que houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ante a inexistência de atividade probatória relativamente ao delito de latrocínio, pelo qual condenado o paciente, porquanto não abrangido pela denúncia.

4. Liminar indeferida (fls. 106); informações prestadas (fls. 111/280).

5. Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEIXEIRA pela denegação da ordem (fls. 282/290).

6. Era o que havia para relatar.

HABEAS CORPUS Nº 120.466 - SP (2008/0249948-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO LUIS COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WIILIAN RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 29 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, PELA PRÁTICA DE ROUBO (POR 10 VEZES) E LATROCÍNIO (ARTS. 157, §2o., I E II, E 157, § 3o., AMBOS DO CPB). ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PLEITEADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPB). NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação que faz dele o órgão acusador. Assim, deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libelli, previsto no art. 383 do CPP.

2. Assim, o juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja equivalência com os fatos narrados na denúncia.

4. Observado o princípio da correlação entre acusação e sentença – um dos sustentáculos do devido processo legal, já que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório –, não há falar em nulidade da sentença condenatória e, consequentemente, em constrangimento ilegal.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.

1. Sem reparos o parecer ministerial, cujas razões vão aqui acolhidas.

2. Observe-se:

(...).

No tocante à alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em vista não se saber se o acusado foi ou não julgado pelo juízo competente*, as informações da autoridade impetrada noticiam que, realizado o desmembramento do processo e sendo os autos recebidos pelo Juízo da 3a. Vara Criminal do Júri do Foro Regional de Santo Amaro, o MM. Juiz suscitou o conflito negativo de competência. Todavia, aditada a denúncia, de modo a alterar a capitulação jurídica para que o crime de latrocínio, o Juízo originário (Vigésima Segunda Vara Criminal da Comarca de São Paulo) recebeu o aditamento e julgou a ação penal. Diante dessa informação, o Tribunal julgou prejudicada a análise do conflito negativo de competência instaurado perante aquela Corte.*

7. Como é cediço, para que haja conflito de competência é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

8. No caso em tela, a ação foi julgada pelo Juízo originário antes da análise do conflito de competência suscitado perante a Corte estadual. Assim, o juízo de 1a. instância deu-se por competente; e, diante disso, não havia outra solução a ser dada ao caso senão julgar prejudicada a análise do conflito que fora suscitado.

Ademais, com a alteração da qualificação jurídica dos fatos, pelo aditamento da denúncia, acusando-se o paciente por crime de latrocínio e não de roubo qualificado e homicídio, a competência, consoante enunciado da Súmula 603/STF, é do juízo singular, sendo incabível, na hipótese, a alegação de ofensa ao princípio do juiz natural.

9. De igual modo, não se verifica a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É que, da leitura da peça acusatória, vê-se que o Ministério Público deu aos fatos imputados ao paciente e aos demais denunciados a seguinte capitulação jurídica: art. 157, § 2o., incisos I e II (dez vezes), c/c art. 70 e 288, par. único, e art. 121, 2o., inciso V, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Eis a descrição dos fatos:

[...].

Consta ainda dos autos que, no dia 01 de dezembro de 2006, por volta das 12h40, no largo do Socorro,, 80, na agência da

Nossa Caixa Nosso Banco, nesta cidade e comarca da capital, WILLIAN RODRIGUES DA SILVA, qualificado às fls. 34, e EDUARDO JOSÉ DA ROCHA, qualificado às fls. 54, juntamente com outros dosi indivíduos ainda não identificados, agindo em concurso e com unidade de desígnios criminosos, mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo contra as vítimas Emília Callot Silva, Therezinha Camargo da Silva, Gilda Ferreira dos Santos, Alzira Inácio dos Santos, homens 01/04 e mulheres 01 e 02 (provimento 32/2000), subtraíram para si, a quantia de R$ 32.329, 86, um aparelho de telefone celular e duas armas de fogo.

Consta ademais, que no mesmo dia e local, na via pública, em frente à agência bancária, os denunciados e sues comparsas ainda não identificados, agindo com evidente animus necandi *e para assegurar a impunidade e vantagem do roubo, produziram no policial Marcos de Jesus Correa da Silva as lesões corporais que foram a causa de sua morte.*

Apurou-se que os acusados, e seus comparsas, reunidos em quadrilha ou bando armado, planejaram o roubo à citada instituição financeira.

Nas circunstâncias de tempo e local acima descritos, o denunciado Willian e um dos comparsas não identificados adentraram na citada agência bancária, postando-se na fila do caixa. Em seguida, o co-réu Eduardo, utilizando-se de uma carteira funcional da polícia militar e juntamente com outro indivíduo trajando uma farda daquela corporação, também adentraram no banco. Logo após sacaram as armas de fogo e anunciaram tratar-se de um assalto, subjugando os seguranças, funcionários e clientes que se encontravam na agência.

Após empalmação dos citados bens, quando evadiam-se do local, já na via pública, depararam-se com o policial militar Marcos, que passava pelo local, se encontrava armado e para lá se dirigia para averiguar o que estava acontecendo e, a fim de garantir a imputabilidade e a vantagem do delito que acabavam de cometer, acabaram alvejando-o com disparos de arma de fogo, produzindo naquele as lesões corporais que foram a causa de sua morte (laudo necroscópico a ser juntado).

Posteriormente, detidos através de delação anônima, os denunciados foram prontamente reconhecidos,

Diante do exposto, denuncio WILLIAN RODRIGUES DA SILVA e EDUARDO JOSÉ DA ROCHA como incursos nas penas dos artigos 157, § 2o., incisos I e II (dez vezes), c/c artigo 70, e 288, par. único, e artigo 121, parágrafo 2o., inciso V, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

[...] (fls. 23/26).

10. *Todavia, ao apresentar alegações finais, o Ministério Público*

retificou a denúncia, por entender que houve erro material, para fazer constar que os acusados estavam sendo processos como incursos no artigo 157, § 3o., e art. 288, par. único, na forma do art. 69, todos do CP. Eis o teor da manifestação ministerial:

> *[...].*
>
> *WILLIAN RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO JOSÉ DA ROCHA e WILLIAN SIDNEY FERREIRA foram denunciados e estão sendo processos pelos delitos de formação de quadrilha armada com o fim de praticar crime, e roubo agravado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e resultado morte.*
>
> *Impõe-se consignar-se que, embora a peça acusatória tenha capitulado a conduta dos acusados como sendo de roubo (agravado pelo concurso de agentes e emprego de arma) e homicídio (qualificado), é certo que a descrição do fato, com todas as suas elementares, é de latrocínio consumado. Verifica-se aqui mero erro material, ficando a denúncia aditada para constar que os mesmos estão sendo processados como incursos no artigo 157, § 3o., e artigo 288, par. ún., na forma do artigo 69, todos do CP.*
>
> *Trata-se, portanto, de* emendatio libelli *e não de* mutatio libelli*, não tendo aqui vez a aplicação da norma insculpida no artigo 384 do Estatuto Processual.*
>
> *[...] (fls. 36/47).*

11. Realmente, no presente caso, a descrição dos fatos contida da denúncia, com todas as suas circunstâncias, não deixa dúvida de que se trata de latrocínio consumado, e não de roubo qualificado em concurso material com homicídio.

*12. É cediço que o acusado defende-se do fato que lhe é imputado na denúncia, e não da classificação jurídica dada ao fato pelo Ministério Público. Logo, essa definição jurídica pode ser alterada, em qualquer fase processual ou instância, por aplicação da norma contida no art. 383 do CPP (*emendatio libelli*), sem que implique infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

(...).

Assim, não houve ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa, no caso em análise (fls. 286/290).

3. Outro não tem sido o entendimento desta Corte Superior. Confira-se, por todos, o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELI. ART. 383 DO CPP. SENTENÇA. CONGRUÊNCIA AOS FATOS CAPITULADOS NA DENÚNCIA. ANÁLISE PROFUNDA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação que faz dele o órgão acusador. Por isso, uma equivocada classificação do delito não tem a força de invalidar a denúncia.

2. Deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libeli, previsto no art. 383 do CPP.

3. O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja equivalência com os fatos narrados na denúncia.

4. Observado o princípio da correlação – um dos sustentáculos do devido processo legal, já que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório –, não há falar em nulidade da sentença condenatória e, consequentemente, em constrangimento ilegal, apto a justificar a ordem de habeas corpus.

5. Aferir profundamente a ofensa ao princípio acusatório implicaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de habeas corpus.

6. Ordem denegada. (HC 116.490/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07.12.09).

4. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0249948-5 **HC 120466 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 500601000957 62007 993071195278

EM MESA JULGADO: 01/06/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOÃO LUIS COSTA E OUTRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WIILIAN RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."
Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário